



# **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**LC n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Despesa Pública – Parte 2**

**Professor Sergio Barata**

## Arts. 19 e 20

LIMITE GLOBAL	UNIÃO	ESTADOS	MUNÍCIPIOS
EXECUTIVO			
JUDICIÁRIO			
LEG (+ TC)			
MP			
LIMITE TOTAL			

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas** as despesas:

I - de **indenização por demissão de servidores ou empregados**;

II - relativas a **incentivos à demissão voluntária**;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

IV - decorrentes de **decisão judicial** e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 21. É **nulo** de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e **não atenda**:

I - as **exigências** dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público) e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o **limite legal** de comprometimento aplicado às despesas com pessoal **inativo**.

Parágrafo único. Também é **nulo** de pleno direito o ato de que resulte **aumento** da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular** do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A **verificação** do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao **final de cada quadrimestre**.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, são **vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão** de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo** os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



II - **criação** de cargo, emprego ou função;

III - **alteração** de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - **provimento** de cargo público, **admissão ou contratação** de pessoal a qualquer título, **ressalvada** a reposição decorrente de **aposentadoria ou falecimento** de servidores das áreas de **educação, saúde e segurança**;

V - **contratação de hora extra, salvo** no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na **lei de diretrizes orçamentárias**.

## ESQUEMA – LIMITES DESPESA COM PESSOAL

Art. 23. Se a despesa **total** com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar** os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o **percentual excedente** terá de ser **eliminado** nos **dois quadrimestres seguintes**, sendo **pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.